



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)  
Telefone: (35)3698-1300 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº148/2022**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **DIRETTRIX ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 046/2022, Processo Licitatório nº148/2022 que tem por objeto a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria técnica, voltados à reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Alfenas, incluindo-se o aprimoramento dos instrumentos legais relativos ao Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

A impugnação possui dois questionamentos: um quanto à suposta inadequação da modalidade licitatória eleita e outro quanto à suposta restritividade do subitem “o” do item 7.1 do edital.

Sobre o primeiro questionamento, rememoro que, internamente, a escolha do Pregão para a contratação dos serviços em questão foi pautada na possibilidade de obtenção de melhores preços, quando comparado às modalidades tomada de preços ou concorrência.

A questão relativa à adequação do pregão para a contratação foi suscitada quando das reuniões sobre o processo, mas a forma objetiva como os serviços a serem contratados foram definidos no edital, por meio do termo de referência, reforçou a essa Administração a segurança de levar a contratação à frente pela modalidade do pregão.

É que, ao conseguir descrever no edital determinado serviço, de forma objetiva, ou seja, demonstrando, objetivamente, o que com ele se pretende, pode-se afirmar que estar-se-á de frente com um serviço comum, para os fins da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.

In casu, verifica-se do edital que os diplomas que serão objeto de análise e alteração/reformulação pela futura contratada estão objetivamente especificados. Além





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-1300 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

disso, o edital define, também de forma objetiva, as características dos membros que deverão compor a equipe técnica que executará os trabalhos.

Percebe-se, a partir do acima, que o que diferenciara uma licitante de outra, na licitação, será apenas o preço a ser ofertado, característica elementar do pregão.

Rememoro que a opção pelo pregão, quando suscitada a dúvida sobre a adequação da modalidade, foi sedimentada a partir da consulta de algumas decisões judiciais, a exemplo da que segue, proveniente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

Agravo de instrumento. administrativo. ação civil pública. modalidade licitatória. pregão. obras e serviços de engenharia. possibilidade. recurso Improvido.

1. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

2. No presente caso, em que pese as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, tendo em vista que da leitura do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021 da Comissão Regional de Obras/3, é possível verificar que este traz de forma pormenorizada os padrões de desempenho, as etapas e exigências gerais a serem supridas pela parte vencedora no certame.

3. O pregão se destina à contratação de qualquer serviço, mesmo que tenha alto nível de exigência técnica ou intelectual, desde que os padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado. Não é razoável, portanto, onerar a prestação de serviço especializado por si só com a exigência de contratação por modalidade distinta do pregão (TRF-4.<sup>a</sup> Reg. - AgIn 5026153-98.2021.4.04.0000 - 3.<sup>a</sup> Turma - j. 16/11/2021 - julgado por Rogerio Favreto - DJFe 3/12/2021 - Área do Direito: Administrativo).

Consta do corpo do voto do julgado retro raciocínio que também se amolda ao caso concreto:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-1300 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Ora, o fato de o objeto da contratação ter "manifesta natureza de serviço técnico intelectual e especializado" não significa, por si só, que não possa ser contratado pela modalidade de pregão, do tipo "menor preço", mormente porque o objeto da licitação é justamente a contratação de "empresa especializada em elaboração de projetos de arquitetura e engenharia", de modo que a própria habilitação já é suficiente para resolver a questão técnica, com base no objeto social da empresa, restando a certamente unicamente definir o preço, para o que o pregão é adequado. Ora, uma empresa especializada em projetos tem habilitação técnica para seguir "especificações usuais no mercado" e prestar os serviços definidos pelo edital; ou seja: em face da especialização da própria empresa, os serviços a serem contratados tornam-se "serviços comuns de engenharia", sendo viável que essa contratação ocorra pela modalidade de pregão, como antes referido.

Pelas razões acima, notadamente porque aos pretensos licitantes foi possível, através do edital, especificar de forma objetiva os serviços a serem executados, remanescendo a eles, apenas, disputar preços, bem como pautado no benefício que o pregão, em regra, traz para a Administração, decido rechaçar a impugnação, mantendo-se a modalidade do pregão para licitar os serviços em questão.

No que tange ao questionamento que remanesce, o da suposta restritividade da exigência de qualificação de um advogado detentor de título de mestrado, justifico a razão pela qual também não acolho o apelo da impugnante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)  
Telefone: (35)3698-1300 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Sabe-se que o ramo do direito público é cercado de normas complexas que se conectam. Não basta, para desenvolver um trabalho, o conhecimento específico em uma matéria de direito público, sem conhecer as demais que estão ao entorno dela. Um ato pode adequar uma situação à lei, mas afrontar outra norma, o que não raro ocorre no direito administrativo.

A título de exemplo, a adequação dos vencimentos de servidores pode implicar na violação da Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000, se o operador dela não tiver conhecimento, e assim por diante. Pressupomos que uma equipe técnica qualificada na área do direito público evitará que falhas dessa natureza venham a ocorrer e prejudicar a Administração.

É por isso que no subitem “o” do item 7.1 do edital há exigência de equipe técnica com qualificação mínima necessária a evitar falhas, no desenvolvimento do trabalho, que possa trazer prejuízos ou transtornos à Administração.

Essa a justificativa pela exigência do advogado detentor do título de mestrado, e ainda que assim não fosse, não se mostra desarrazoado exigir tal qualificação, frente ao trabalho que deverá ser executado, motivo pelo qual decido pela manutenção da qualificação do profissional constante do subitem “o” do item 7.1, rechaçando, também nesse ponto, a impugnação.

Assim sendo, conheço da Impugnação, por ser a mesma tempestiva, e no mérito, deixo de acatar os argumentos lançados pela Impugnante, mantendo-se inalterado o edital em questão.

Alfenas, 20 de junho de 2022.

Flávio Renato de Campos  
Secretário Municipal de Servidores Públicos